

CONSULTA/3354/2015/WK/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Poder Legislativo municipal – Projeto de lei que altera lei que regulamenta concessões de uso de dependências e de espaços de terminal rodoviário – Competência municipal – Assunto de interesse local (art. 30, inc. I, da CF) – Ausência de vícios de competência – A administração de bens municipais cabe ao Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Considerações.

CONSULTA:

“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO 110/2015, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei 2699 que regulamenta concessões para uso de dependências e de espaços do Terminal Rodoviário de Ibitinga”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, no que tange a projetos de lei, pontua-se que este Corpo Jurídico se restringe à análise apenas de seus aspectos de competência e de iniciativa, de modo que lhe escapa qualquer apreciação de mérito.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, que “altera a Lei Municipal nº 2.699, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta concessões para uso de dependências e de espaços do

Terminal Rodoviário de Ibitinga 'ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO', e dá outras providências.”

Neste sentido, ressalte-se que o projeto de lei em tela, por alterar uma lei municipal já existente, continua sendo de *competência* municipal, a tratar sobre de interesse local, consoante o disposto no art. 30, inc. I, da CF/88.

Sobre o conceito de “interesse local”, esclarece Hely Lopes Meirelles:

“*Interesse local* não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a *predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque do original).

No que tange à iniciativa para o projeto de lei em tela, entende-se que não existe vício de inconstitucionalidade, pois a administração de bens públicos municipais é tarefa do Poder Executivo local.

Neste sentido, temos as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: “O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo a sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 317).

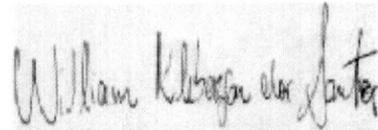
Assim, em resposta objetiva à questão formulada pela Consulente, entende-se pela inexistência de vício quanto à competência municipal para tratar do projeto de lei narrado pela Consulente, tampouco em

relação à sua iniciativa, razão pela qual se conclui não haver óbice para a tramitação do projeto de lei em comento.

Essas seriam, por fim, as considerações a respeito do presente caso, sem embargo de outros entendimentos, para com os quais, desde já, manifesta-se respeito.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Elaboração:



William Kleberon dos Santos
OAB/SP 329.875

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Ladocico
Diretor